



**Circular n.º 77/2004
Série II**

Assunto: Instruções de aplicação das disposições do Código dos Impostos Especiais de Consumo alteradas pelo Decreto- Lei n.º 162/2004, de 3 de Julho.

Considerando que o Decreto- Lei n.º 162/2004, de 3 de Julho, veio introduzir algumas alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto - Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, nomeadamente, nos domínios das obrigações declarativas e respectivos prazos de apresentação, dos reembolsos e das garantias;

Considerando o desfasamento da entrada em vigor das respectivas normas, sendo que parte delas entram em vigor a 1 de Agosto e parte a 1 de Outubro, importa definir desde já regras e procedimentos com vista assegurar uma aplicação uniforme dos preceitos alterados cuja entrada em vigor está iminente.

Por despacho de 30 de Julho de 2004 da Senhora Directora-Geral, determina-se o seguinte:

1. FORMALIDADES NA INTRODUÇÃO NO CONSUMO (ARTIGO 8º)

1.1. Formas de processamento das declarações de introdução no consumo (DIC)

Conjugando o disposto no artigo 8º do CIEC com o n.º.8 do Despacho Normativo n.º 25/2003, de 29 de Maio com a redacção introduzida pelo Despacho Normativo n.º 17/2004, de 26 Março resulta que o processamento da DIC é obrigatoriamente feito por transmissão electrónica de dados.

Essa obrigatoriedade pode ser cumprida, em alternativa, pelas duas vias seguintes:

- via EDI,

ou

- via Internet

podendo esta ultima revestir as seguintes modalidades:

- transmissão por ficheiro XML,

ou



-*Web-form* (preenchimento *on line* do formulário)

Excepcionam-se daquela obrigatoriedade, sendo conseqüentemente admitido o processamento da DIC em suporte papel, as seguintes situações:

- Introduções no consumo efectuadas por particulares nomeadamente os viajantes;
- Introduções no consumo efectuadas por operadores não registados;
- Introduções no consumo efectuadas por operadores com estatuto de pequenas destilarias cujo regime especial consta do artigo 60.º do CIEC.
- Introduções no consumo formalizadas através de DIC casuísticas efectuadas por operadores que não detenham estatuto IEC.

1.2. Prazo de apresentação

Até 1 de Outubro de 2004, o prazo para apresentação da DIC continua a ser até às 17 horas do dia útil seguinte.

A partir daquela data o prazo de envio/apresentação da DIC passa a ser até ao final do dia em que ocorreu as introduções no consumo.

Todavia, nos casos em que o mesmo operador efectue, comprovadamente, introduções no consumo de forma continuada ao longo do dia, a EAC pode autorizar que seja apresentada uma única DIC, englobando todas as introduções no consumo efectuadas no mesmo dia. Nestes casos a DIC poderá ser enviada/apresentada no dia útil seguinte.

1.3. Procedimento simplificado da globalização da DIC

O procedimento simplificado de globalização das DIC só poderá ser autorizado pela EAC para os produtos sujeitos à taxa zero ou isentos, devendo fixar-se a sua periodicidade, a qual pode ser mensal, trimestral ou semestral.

A DIC global deverá ser processada por transmissão electrónica de dados e enviada até ao 5º dia seguinte ao termo do período de globalização concedido.



2. INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE REEMBOLSO NA EXPEDIÇÃO E NA EXPORTAÇÃO (ARTIGOS 13º E 14º)

2.1. Prazo de apresentação dos pedidos de reembolso

O pedido de reembolso de reembolso deverá ser apresentado nos seguintes prazos:

- na *expedição* até dois dias úteis antes da expedição dos produtos;
- na *exportação* em simultâneo com a apresentação do DAU de exportação.

Em qualquer dos casos o pedido de reembolso só poderá ser apresentado antes do termo do prazo de 3 anos a contar da data da liquidação do imposto.

2.2. Estâncias aduaneiras competentes para apresentação dos pedidos

O pedido de reembolso deverá ser apresentado na estância aduaneira:

- onde foi processada a respectiva DIC, no caso de expedição dos produtos;
- onde foi processada o respectivo DAU, no caso de exportação dos produtos.

2.3. Instrução dos pedidos de reembolso

2.3.1. Os pedidos de reembolso deverão ser formulados através de requerimento contendo os seguintes elementos:

- Identificação do operador económico
Nome ou denominação social, NIF, NIB e NIEC
- Identificação do declarante/representante
Nome ou denominação social, NIF, NIB, NIEC e Cédula, quando aplicável
- Designação comercial e código dos produtos
Os que foram indicados na DIC
- Fundamento do pedido
Indicar o destino dado aos produtos (expedição ou exportação) e a fundamentação com a respectiva justificação económica.
- Números dos documentos
Indicar o número do documento de suporte da operação de expedição/exportação (DAS ou DAU)



Face à obrigatoriedade do envio por transmissão electrónica da DIC, os expedidores e os exportadores, ficarão dispensados da entrega da cópia da mesma, devendo identificá-la mediante referência ao número de aceitação da DIC.

- Quantidade expressa na unidade de tributação e taxa do imposto aplicável
Indicar a quantidade de produtos expressa na unidade de tributação e a taxa aplicada na DIC
- Montante a reembolsar
Indicar o montante do imposto a reembolsar em numérico e por extenso.

2.3.2. Documentos a juntar:

- Na expedição
Exemplar n.º 3 do Documento de Acompanhamento Simplificado (DAS);
Documento Único de Cobrança (DUC);
Documento comprovativo do pagamento efectivo do imposto (ex. talão de pagamento multibanco).
- Na exportação
Exemplar n.º 3 do Documento Administrativo Único (DAU);
Documento Único de Cobrança (DUC);
Documento comprovativo do pagamento efectivo do imposto (ex. talão de pagamento multibanco).

3. REQUISITOS FORMAIS PARA A AUTORIZAÇÃO DOS OPERADORES REGISTADOS E REPRESENTANTES FISCAIS (ARTIGO 27º)

Os operadores económicos que pretendam obter o estatuto de operador registado ou de representante fiscal para operarem no âmbito do sector dos produtos petrolíferos e energéticos, especificamente com os produtos sujeitos á obrigação de constituição de reservas estratégicas nos termos do Decreto- Lei n.º10/2001, de 23 de Janeiro deverão, para além dos restantes documentos exigíveis nos termos do artigo 27º, apresentar ainda um documento emitido pela Direcção Geral de Geologia e Energia atestando o



cumprimento daquela obrigação ou, no caso de início de actividade, de ter sido demonstrada a existência de condições para o seu cumprimento.

Esclarece-se que nos termos do diploma supra citado os produtos sujeitos á obrigação de constituição de reservas estratégicas são os seguintes:

- Gasolina para automóveis e gasolina de aviação, correspondentes aos códigos NC 2710 11 31 a 2710 11 59;
- Gasóleos e os petróleos de iluminação e de motores e carboreactor tipo petróleo, correspondentes aos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 49 ;
- Fuelóleos, correspondentes aos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69;
- Gases de petróleo liquefeitos, correspondentes às posições NC 2711 12 e 2711 13.

4. GARANTIAS (ARTIGO 44º)

4.1. Garantia para a circulação entre estância aduaneira de entrada e o entreposto fiscal destinatário

Nos casos de introdução em livre prática com entrada simultânea em entreposto fiscal deverá ser prestada uma garantia destinada a acautelar eventuais irregularidades cometidas durante a circulação até ao entreposto fiscal de destino.

Quando o destinatário que figura na casa (8) do DAU coincidir com o depositário autorizado titular de entreposto fiscal de armazenagem ou de produção e este se situar em território nacional, a garantia de armazenagem ou a de circulação, que deverão, em alternativa, serem invocadas na casa 44 do DAU, responderá pelas eventuais irregularidades ocorridas durante a circulação nacional até ao entreposto fiscal de destino.

Quando o destinatário que figura na casa (8) do DAU não coincidir com o depositário autorizado titular de entreposto fiscal de armazenagem deverá o declarante que figura no DAU prestar a garantia isolada prevista no nº.10 do artigo 44º do CIEC, na estância aduaneira onde é processado o DAU, sendo a mesma invocada na casa 44. Esta



garantia será libertada com a entrada física e contabilista dos produtos no entreposto fiscal de destino.

Quando o destinatário que figura na casa (8) do DAU coincidir com o depositário autorizado titular de entreposto fiscal de armazenagem e este não se situar em território nacional, segue-se a regra descrita no parágrafo anterior.

Quando os produtos circulem por oleoduto entre a estância aduaneira de entrada e o entreposto fiscal de destino é dispensada a garantia prevista no n.º.10 do artigo 44º do CIEC.

4.2. Garantia global de circulação a prestar pelo transportador

Quando a garantia de circulação for prestada pelo transportador aplicam-se princípios gerais relativos à garantia de circulação, sendo o seu montante calculado com base nas seguintes regras:

- Em caso de início de actividade, o cálculo será efectuado com base na previsão média mensal do imposto devido nas operações de circulação intracomunitária para o primeiro ano;
- Nas outras situações, o cálculo será efectuado com base no imposto devido nas operações de circulação intracomunitária em que interveio efectivamente como garante.

O código de garantia a invocar será **1 X** ou **2 X**, conforme se trate de fiança bancária ou seguro caução, respectivamente.

5. AJUSTE E ALTERAÇÃO DE GARANTIAS (ARTIGO 47.º)

A avaliação para o ajuste do montante das garantias de armazenagem e de circulação, bem como das garantias estatutárias dos operadores registados e dos representantes fiscais deverá ser efectuada anualmente de acordo com os critérios fixados no n.º1 do artigo 47º do CIEC.



A possibilidade de redução extraordinária da garantia está condicionada apenas à garantia de armazenagem.

As condições para uma eventual redução extraordinária da garantia de armazenagem estão previstas no n.º 3 do artigo 47º do CIEC.

6. CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS TABACOS MANUFACTURADOS (ARTIGO 88.º)

Os operadores económicos que comercializem produtos de tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional devem comunicar (de preferência e por motivos de celeridade) à DSIEC – Divisão do Imposto sobre os Tabacos, com antecedência não inferior a 30 dias, os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 89º do CIEC e ainda os preços de venda que seriam praticados se os produtos se destinassem a ser introduzidos no consumo no território nacional, bem como as subsequentes alterações de qualquer um desses elementos.

Em caso de cessação da comercialização deverá a mesma ser comunicada nos termos e para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 89º do CIEC.

7. DISPOSIÇÃO FINAL

Relativamente às normas cuja entrada em vigor ocorrerá em 1 de Outubro serão oportunamente divulgadas as respectivas instruções.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 30 de Julho de 2004.

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO: A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.